

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E
RURAS DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO TERRITORIAL

MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO

54700745

NOVEMBRO/1994

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Albuíno Cunha de Azeredo

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO

Carlos Batalha

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Simon Schwartzman

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO

Nelson Elio Zanotti

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Adélio Francisco Guedes

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

Antonio Marcus Carvalho Machado

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Júlia Maria Demoner

ASSESSORAMENTO MUNICIPAL

Maria Emília Coelho Aguirre

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DO ESPI
RITO SANTO

EQUIPE TECNICA

Adauto Beato Venerano - Coordenador

Ana Paula Carvalho Andrade

Clara de Assis dos Santos

Geralda de Moraes Figueiredo Santos

Itelvina Lúcia Corrêa Rangel

Isabela Batalha Muniz

Jerusa Vereza L. Segatto

José Antonio Heredia

José Jacyr do Nascimento

José Saade Filho

Leida Werner S. Rocha

Mário Angelo A. de Oliveira

Nair da Silva Martins

Rita de Almeida de Carvalho Britto

Sônia Bouez Pinheiro da Silva

Sebastião Francisco Alves

Vera Lúcia Tâmara Ribeiro

PRODUÇÃO CARTOGRÁFICA

Cláudia dos Santos Fraga

Darlan Jader Melotti

Ismael Lotério

Jackeline Nunes

Jairo da Silva Rosa

Luciane Nunes Toscano

Mariangela Nunes Ortega

Marco Aurélio G. Silva

Nayra Gonçalves Freitas
Ricardo de Araújo Tabosa
Simony Pedrine Nunes

DATILOGRAFIA

Maria Osória B. Pires (*in memória*)
Rita de Cássia dos S. Santos

REPROGRAFIA

José Martins
Luiz Martins

Agradecemos a valiosa colaboração do engenheiro Carlos Alberto Feitosa Perim – servidor do IJSN -, que coordenou o Projeto desde sua concepção até junho de 1990.

COLABORAÇÃO DE ENTIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

DELEGACIA REGIONAL DO IBGE
Arlete Cadette do Nascimento
Eugênio Ferreira da S. Junior
Fernando Francisco de Paula
Jedeon Alves Oliveira

ESCRITÓRIO LOCAL DA EMATER

Wagner Antônio Moraes
Leondenis José de Mattos
Claudemir Braz Rochesso

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Lindolfo Hackbart

ELABORAÇÃO: Jan./93

REVISÃO: Nov./94

Itelvina Lúcia Corrêa Rangel
Jerusa Vereza Lodi Segatto

CAPA

Lastênio Scopel

"É permitida a reprodução total ou parcial deste documento desde que ci
tada a fonte".

APRESENTAÇÃO

Este documento faz parte do projeto "Mapeamento de Comunidades Urbanas e Rurais do Espírito Santo", desenvolvido pelo Instituto Jones dos Santos Neves, em Convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, com o apoio das prefeituras municipais e dos escritórios locais da EMATER, tendo por finalidade preparar a base cartográfica de todos os municípios do Estado (áreas urbanas e rurais), visando a realização do censo, iniciado em setembro/91.

A novidade que aparece nessa base cartográfica refere-se à divisão territorial: são mantidas as unidades existentes (distritos e setores censitários), e são propostas novas unidades para fins estatísticos, compondo o que se denominou de malha de "Comunidades Urbanas e Rurais", devidamente conceituada no presente documento. Essa nova divisão está subscrita nos mapas municipais (comunidades rurais) e nos mapas de localidades (comunidades urbanas).

Esta concepção precisa ser discutida e apreciada pela municipalidade e por todos aqueles que de alguma forma atuam na organização de estatísticas e estudos regionais e locais no Espírito Santo, buscando unificar uma base de apuração e tratamento das informações sobre a realidade local e regional do Estado. Para tanto, é necessário absorver junto ao IBGE a metodologia de atualização cartográfica, bem como a explicação sucinta dos conceitos utilizados em nosso trabalho e que são indispensáveis a quem pretende estudar a realidade local e regional.

SUMÁRIO**PÁGINA**

APRESENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITOS	9
3. LEGISLAÇÃO	14
3.1. LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	15
3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - (MUNICÍPIOS E <u>DIS</u> TRITOS)	31
3.3. LEI DE PERÍMETRO URBANO	51
4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS..	58
4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR <u>DISTRI</u> TOS	59
5. BASE CARTOGRÁFICA	65
5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)	65
5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)	65
5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)	65

O Projeto Mapeamento de Comunidades Urbanas e Rurais do Estado do Espírito Santo permitirá apurar os dados censitários produzidos pelo IBGE — até então coletados a partir de setores censitários delimitados por critérios puramente operacionais — através de uma nova unidade espacial denominada Comunidade.

Essa iniciativa decorre da constatação de que é para o âmbito das comunidades que as atuais administrações públicas municipais vêm exercendo seu planejamento e desenvolvendo suas ações.

Assim, após a realização do Censo de 1991, será possível resgatar as informações coletadas por setor censitário e correlacioná-las à Malha de Comunidades Urbanas e Rurais do Estado, facilitando a elaboração de estudos e o processo de planejamento municipal, regional e estadual.

Para a consecução dos objetivos desse Projeto, foi necessária a atualização da base cartográfica dos municípios, bem como a compilação da legislação pertinente (Leis de Criação, Leis de Limites, Leis de Perímetro Urbano e Áreas Especiais), apresentadas no presente documento, juntamente com os conceitos utilizados pelo IBGE.

2.

CONCEITOS

De suma importância para o entendimento do material cartográfico, os conceitos aqui desenvolvidos foram formulados pelo IBGE; exceção feita ao conceito de comunidade, cuja definição foi feita pelo IJSN, em seu projeito Mapeamento de Comunidades do Espírito Santo.

Municípios

São as unidades de menor hierarquia dentro da organização político-administrativa do Brasil, criadas através de leis ordinárias das assembleias legislativas de cada unidade da Federação e sancionadas pelo governador.

Distritos

São as unidades administrativas dos municípios, criadas através de leis ordinárias das câmaras dos vereadores de cada município e sancionadas pelo prefeito.

Cidade

Localidade com o mesmo nome do município a que pertence (sede municipal), e onde está sediada a respectiva prefeitura, excluídos os municípios das capitais.

Vila

Localidade com o mesmo nome do distrito a que pertence (sede distrital) e onde está sediada a autoridade distrital. Este conceito não inclui os distritos das sedes municipais.

Onde não existe legislação que regule essas áreas o IBGE estabelece um perímetro urbano para fins censitários cujos limites são aprovados pelo prefeito local.

Localidade

Todo lugar do território nacional onde exista um aglomerado permanente de habitantes.

Comunidade

Todo lugar onde exista um grupo permanente de famílias que mantêm relações de vizinhança, laços de solidariedade, afinidades culturais e utilizam os mesmos equipamentos coletivos.

Área urbanizada de cidade ou vila

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por construções, arruamentos e intensa ocupação humana. São as áreas afetadas por transformações decorrentes do desenvolvimento urbano e, aquelas, reservadas à expansão urbana.

Área não urbanizada

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por ocupação predominantemente de caráter rural.

Área urbana isolada

Área definida por lei municipal e separada da sede municipal ou distrital por área rural ou por outro limite legal.

Área rural

Área externa ao perímetro urbano.

Aglomerado rural

Localidade situada em área legalmente definida como rural, caracterizada por um conjunto de edificações permanentes e adjacentes, formando área continuamente construída, com arruamentos reconhecíveis ou dispostos ao longo de uma via de comunicação.

Aglomerado rural de extensão urbana

Localidade que tem as características definidoras de Aglomerado Rural e está localizada a menos de 1 km de distância da área efetivamente urbanizada de uma cidade ou vila ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana, possuindo contigüidade em relação aos mesmos.

Aglomerados rurais isolados

Localidades que têm as características de Aglomerado Rural e estão localizadas a uma distância igual ou superior a 1 km da área efetivamente urbanizada de uma cidade, ou vila, ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana são classificados em:

. Povoado

Quando possui pelo menos 1 (um) estabelecimento comercial de bens de consumo freqüente e 2 (dois) dos seguintes serviços ou equipamentos: 1 (um) estabelecimento de ensino de primeiro grau, de primeira à quarta série, em funcionamento regular, 1 (um) posto de saúde, com atendimento regular e 1 (um) templo religioso de qualquer credo, para atender aos moradores do aglomerado e/ou áreas rurais próximas. Corresponde a um aglomerado sem caráter privado ou empresarial, ou que não esteja vinculado a um único proprietário do solo, e cujos moradores exerçam atividades econômicas quer primárias, terciárias, ou mesmo secundárias, na própria localidade ou fora dela.

. Núcleo

Quando o Aglomerado Rural estiver vinculado a um único proprietário do solo (empresas agrícolas, industriais, usinas, etc.), ou seja, possuir caráter privado ou empresarial.

Aglomerado subnormal

É um conjunto constituído por um mínimo de 51 domicílios, em sua maioria carentes, de serviços públicos essenciais (água, energia, esgoto), - ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular), dispostos, em geral, de forma desordenada e densa.

Aldeia indígena

É um agrupamento de, no mínimo, 20 habitantes indígenas e uma ou mais moradias.

Área especial

É a área legalmente definida, subordinada a órgão público ou privado, responsável pela sua manutenção, onde se objetiva a conservação e preservação da fauna, da flora e de monumentos culturais, a preservação do meio ambiente e das comunidades indígenas. Os principais tipos de áreas especiais são: parques (nacional, estadual e municipal), reservas ecológicas, reservas florestais ou reservas de recursos, reservas biológicas, áreas de relevante interesse ecológico, áreas de proteção ambiental, áreas de preservação permanente, monumentos naturais, monumentos culturais, áreas indígenas, colônias indígenas, parques indígenas e terras indígenas.

Setor censitário

É a unidade territorial de coleta dos Censos Demográfico e Agropecuários de 1991.

DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO:**DATA DE INSTALAÇÃO: 20/01/1891****DIA CONSAGRADO: 20/01****NOMES PRIMITIVOS:**

. POVOADO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO GUANDU DE CIMA
. MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO

3.

LEGISLAÇÃO

3.1.

LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO

DECRETO 53/1890**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 8º - De acôrdo com o espírito da Constituição e as reclamações dos povos, o Estado ficará desde já dividido nos seguintes municípios: Barra de S. Mateus, compreendendo a Barra e Itaúnas; S. Mateus; Linhares, compreendendo o Baixo Guandu; Riacho; Santa Cruz, compreendendo Bocaiuva; Nova Almeida; Serra; Vitoria, compreendendo Carapina e Queimado; Cariacica; Santa Leopoldina, compreendendo Mangaraí; Santa Teresa, compreendendo o Baixo Timbuí; **Alto Guandu**, compreendendo Guandu e Santa Joana; Viana, compreendendo Santa Isabel e Campinho; Guarapari; Benevente; Piúma, compreendendo Iconha; Alto Benevente, compreendendo Alfredo Chaves (sede), Matilde e S. João; Itapemirim, compreendendo o Rio Novo e Morobá; Cachoeiro de Itapemirim; N. S. da Conceição do Castelo; Alegre, compreendendo o Veado; S. Pedro de Alcântara do Rio Pardo, compreendendo Santa Cruz e S. Manoel; Espírito Santo do Rio Pardo; Calçado compreendendo Muqui; Itabapoana, compreendendo S. Pedro (sede) e Santo Eduardo; Espírito-Santo.

A criação de novos municípios dependerá das condições constitucionais.

O secretário do govêrno dêste Estado faça selar, publicar e correr.

Palácio do govêrno do Estado do Espírito-Santo, em 11 de novembro de 1890. - 2º da República - (L.S.) - CONSTANTE GOMES SUDRE.

Selado e publicado nesta secretaria do govêrno do Estado do Espírito-Santo, aos 11 de novembro de 1890, 2º da República - EMÍLIO DA SILVA COUTINHO.

DECRETO Nº 57/1890

O Vice Governador attendendo a que o Artigo 8 das disposições transitórias da Constituição do Estado, estabelecendo a divisão Municipal para vigorar desde já compreenda a criação de Novos Municipios.

DECRETA:

As sédes dos Novos Municipios creados pelo Artigo 8 das disposições Transitorias da Constituição mandadas executar desde já pelo Decreto nº 53 de 11 do corrente que promulgou a mesma Constituição, serão estabelecidas na conformidade das seguintes disposições:

Municipio de Cariacica, sede Villa de Cariacica autr'ora sede da Freguesia de São João de Cariacica.

Municipio de Santa Theresa, comprehendendo o Bairro Thimbuhy sede Villa de Santa Theresa autr'ora sede da Freguesia de Santa Theresa do Thimbuhy.

Municipio do Alto Guandú, constituido das freguesias do Guandú de Cima e N.S. da Boa Família, sede Villa que se denominará Affonso Claudio, autr'ora Alto Guandú.

Municipio de Piuma, comprehendendo o districto de Iconha, sede Villa de Piuma, autr'ora Freguesia de Piuma.

Municipio de Alto Benevente, comprehendendo a Freguesia de Alfredo Chaves e as secções Mathilde e S. João, sede Villa de Alfredo Chaves, autr'ora sede da Freguesia de Alto Benevente.

Municipio de N.S. da Conceição do Castello, sede Villa da Conceição do Castello, autr'ora sede da Freguesia.

Município do Alegre, compreendendo a freguesia de S. Miguel do Veado, sede Villa do Alegre, outr'ora sede da Freguesia d'este nome.

Município do Rio Pardo, compreendendo Santa Cruz e S. Manoel, sede Villa do Rio Pardo outr'ora sede da Freguesia de S. Pedro de Alcantara.

Município do Espirito Santo do Rio Pardo, sede Villa do Espirito Santo do Rio Pardo, outr'ora sede do districto.

Município do Calçado, compreendendo Muqui sede Villa do Calçado, outr'ora sede da Freguesia de S. José do Calçado.

Município do Riacho, sede Villa do Riacho, outr'ora sede da Freguesia de S. Benedicto do Riacho.

O Secretário do Governo deste Estado, faça sellar publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1890 2º da República.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, aos 25 de novembro de 1890, 2º da República.

EMILIO DA J. MONTINHO.

LEI Nº 933/13

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO AO DISTRICTO DE S. GABRIEL DO MUQUY E RESTABELECE OS DISTRICTOS DE CAMPINHO, BOA SORTE, RIO DO PEIXE, S. DOMINGOS E BOM JESUS.

O PRESIDENTE DO ESTADO, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º - O Districto de S. Gabriel do Muquy, do Municipio e Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, passa a denominar-se S. Felipe.

Art. 2º - Ficam restabelecidos os Districtos de "Campinho" no Municipio de Santa Isabel e de "Bôa Sorte", "Rio do Peixe", "S. Domingos" e "Bom Jesus", no Municipio de Affonso Claudio; e creado neste ultimo um com a denominação de "S. Francisco" séde na povoação de igual nome e com os seguintes limites: ao sul com as vertentes e ribeirão Sobreiro, pelo lado esquerdo do rio Santa Joanna e pelas vertentes do Ribeirão Parajú pelo lado direito, rio Santa Joanna acima, dividindo-se com o Districto de "Bôa Familia"; ao norte pelo Ribeirão do Lage até a sua confluencia com o correjo Castiglone (divisa com o Municipio de Linhares) e por este correjo acima até a confluencia dos dois braços do mesmo, seguindo as vertentes do braço esquerdo até as divisas com o Municipio de Santa Thereza, pelo lado do leste; a oeste pelas vertentes dos ribeirões Lage e Sobreiro que dividem com o Districto de "Laranja da Terra".

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella

se contem.

O Secretario do Governo faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1913.

MARCONDES ALVES DE SOUZA

JOSÉ BERNARDINO ALVES JUNIOR

L.S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espi
rito Santo, em 6 de Dezembro de 1913. - MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS, Au
xiliar interino do Secretario do Governo.

LEI Nº 1012/15

SUPPRIME O DISTRICTO DE S. DOMINGOS E CRIA O DA SERRA PELLADA, NO MUNICIPIO DE AFFONSO CLAUDIO, NUMERANDO E DEMARCANDO OS DEMAIS DISTRICTOS DESSE MUNICIPIO.

O PRESIDENTE DO ESTADO, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º - Fica suprimido o districto de S. Domingos, no municipio de Affonso Claudio e creado no mesmo municipio o districto da Serra Pellada.

Art. 2º - Os districtos do municipio de Affonso Claudio, serão numerados e demarcados da forma seguinte:

- 1º - Affonso Claudio
- 2º - Bôa Sorte
- 3º - Rio do Peixe
- 4º - Serra Pellada
- 5º - Laranja da Terra
- 6º - Bom Jesus

Art. 3º - O districto de Affonso Claudio limita-se:

- a) com o districto de Bôa Sorte por uma linha recta que, partindo da foz do Rio da Cobra, vá apanhar a linha divisoria dos terrenos da fazenda Vargem Grande com os herdeiros de José Martins de Paiva, seguindo por esta linha até encontrar as das fazendas Bôa Esperança, Santo Antonio e os terrenos de successores de d. Anna Rita de Almeida, seguindo d'ahi em recta até o espigão divisor das aguas do correjo

Monos com o Ribeirão do Costa, seguindo por este espigão até as vertentes do Lagoa;

- b) com o districto do Rio do Peixe, por uma linha recta, que partindo da fóz do rio "Cobra", vá ao "divortium-aquarum" dos correjos "Fortaleza", "Christal" e "Firme", continuando tambem em recta até as vertentes do rio S. Domingos com o Humaytá, passando esta pela barra do correjo Embury, affuente de S. Domingos;
- c) com o districto da Serra Pellada pelas vertentes dos correjos Pontões, Empoçado e Laginha até a pedra da Laginha;
- d) com o districto da Laranja da Terra pela divisa sul da fazenda Aurora da Barra até o Rio Guandú, seguindo pelo alveo deste acima até a fóz de S. Domingos, pelo alveo do qual seguirá a vertente do ribeirão das Oliveiras, seguindo pelas vertentes deste até as vertentes do S. Domingos e do Humaytá;
- e) com o municipio de Marechal Hermes pelas vertentes do S. Domingos com Humaytá.

Art. 4º - O districto de Bôa Sorte limita-se:

- a) com o districto da cidade, pela linha descripta no art. 3º letra a;
- b) com o districto do Rio do Peixe pelas vertentes do rio da Cobra com o do Peixe;
- c) com os municipios de Cachoeiro de Itapemirim, Santa Isabel e Cachoeiro de Santa Leopoldina, pelos limites destes municipios com o de Affonso Claudio.

Art. 5º - O districto do Rio do Peixe limita-se:

- a) com o districto de Affonso Claudio pela linha descripta no art. 3º letra b;
- b) com o districto de Bôa Sorte, pela linha descripta no art. 4º, letra b;
- c) com os municipios de Cachoeiro de Itapemirim, Espirito Santo do Rio Pardo, Rio Pardo e Marechal Hermes pelas linhas divisorias destes municipios com o de Affonso Claudio.

Art. 6º - O districto da Serra Pellada limita-se:

- a) com o districto de Affonso Claudio pela linha descripta no art. 3º, letra c;
- b) com o districto de Laranja da Terra, por uma linha que, partindo da pedra Laginha, siga pelas divisas da fazenda de successores do padre José Marcellino do Valle, com a Aurora da Barra, seguindo á do termo desta linha em recta á da fazenda de Joaquim Luiz de Almeida, pelo lado de baixo, no divisor das aguas dos ribeirões Laranja da Terra e Taquaral.
- c) com o districto de Bom Jesus por uma linha recta que, partindo do termino da descripta na alinea anterior, vá ao divisor das aguas do Taquaral com o Santa Joanna, no limite do municipio de Bôa Familia, com o de Affonso Claudio, respeitada a linha divisoria traçada pela lei que criou o municipio de Bôa Familia e o accordo celebrado entre este municipio e o de Affonso Claudio.
- d) com os municipios de Bôa Familia e Cachoeiro de Santa Leopoldina, pelas linhas divisorias destes municipios com o de Affonso Claudio, respeitada a mesma linha divisoria acima mencionada.

Art. 7º - O districto de Laranja da Terra limita-se:

- a) com o districto de Affonso Claudio pela linha descripta no art. 3º, letra d;
- b) com o districto de Serra Pellada pela linha descripta no art. 6, letra b;
- c) com o districto de Bom Jesus, por uma linha que partindo da divisa da fazenda de Joaquim Luiz de Almeida, no limite dos districtos de Serra Pellada e Bom Jesus, vá á margem do rio Guandú, passando pelo morro Grumary, abaixo da situação de Egydio Carvalho de Rezende, atravessando o rio e seguindo até encontrar o divisor das aguas de São Domingos com o ribeirão Bom Jesus, seguindo por este divisor até ao do São Domingos com o ribeirão Capim;

d) com o municipio de Marechal Hermes pela linha divisoria des
te municipio com o de Affonso Claudio.

Art. 8º - O districto de Bom Jesus limita-se:

- a) com o districto de Serra Pellada pela linha descripta no
art. 6º, letra c;
- b) com o districto de Laranja da Terra, pela linha descripta no
art. 7, letra c;
- c) com os municipios de Bôa Familia, Linhares e Marechal Her
mes, pelos limites destes municipios com o de Affonso Clau
dio.

Art. 9º - A eleição do Juiz Districtal e supplentes para o districto
creado por esta lei, realizar-se-á por ocasião da eleição ordi
naria, devendo os eleitos tomarem posse a 23 de Maio do anno
vinduro.

Art. 10 - A installação do districto terá logar após a posse dos elei
tos, em dia previamente designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir
como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça piblical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de outubro de 1915
- MARCONDES ALVES DE SOUZA - JOSÉ BERNARDINO ALVES JUNIOR.

L. S. - Sellada e publicada nesta directoria do Interior e Justiça do Es
tado do Espirito Santo, em 30 de outubro de 1915 - ARCHIMIMO MARTINS DE
MATTOS.

LEI Nº 1360/23**CREA DISTRICTO JUDICIARIO.**

O PRESIDENTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º - Fica creado, no municipio de Affonso Claudio, o districto judiciario de S. Domingos.

Art. 2º - O novo districto abrangerá os terrenos do Rio S. Domingos e se dividirá: com o Rio do Peixe (pelo divisor das aguas do rio S. Domingos com as do rio do Peixe; com o districto da cidade de Affonso Claudio, pelo divisor das aguas do rio S. Domingos, com as do rio Guandú, até a frente da linha divisoria das travessas de Severiano Bernartido, na margem do rio S. Domingos; com o districto de Laranja da Terra, por uma recta que, partindo da margem esquerda do S. Domingos; na linha divisoria dos terrenos do dito Severiano, vá até ao divisor das aguas do Rio Guandú; com o de Bom Jesus, pelo divisor das aguas do rio S. Domingos com as do ribeirão Bom Jesus.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Março de 1932.

- NESTOR GOMES. - CASSIANO CARDOSO CASTELLO.

L.S. - Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 16 de Março de 1923. - CLOVIS NUNES PEREIRA, Director do Expediente.

LEI Nº 1739/30

CRÊA O DISTRICTO DE BREJAÚBA NO MUNICÍPIO DE AFFONSO CLÁUDIO, E TABELLIONATOS DE NOTAS NOS DISTRICTOS DE RIO DO PEIXE, S. DOMINGOS, SERRA PELLADA, DO MESMO MUNICÍPIO.

O PRESIDENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, cumprindo o que determina o art. 36, § 1º, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º - Fica creado, no Município de Affonso Cláudio, o districto de Brejaúba, que terá por sede a povoação do mesmo nome.

Art. 2º - Este districto limitar-se-á:

- a) com o districto de São Domingos pela estrada que vae da Fazenda Bom Destino até a margem do rio S. Domingos no lugar conhecido por Patrimônio dos Camillos, seguindo, rio acima, até encontrar o divisor das águas dos rios S. Domingos Pequeno e Oliveira, por cujo divisor seguirá até a fronteira com o Município de São Manoel de Mutum;
- b) com os municípios de São Manoel do Mutum, Rio Pardo, Muniz Freire e Castello pelas divisões destes municípios com o de Affonso Cláudio, até as vertentes do Rio do Peixe;
- c) com os districtos de Rio do Peixe e Affonso Cláudio, pelo "divortium aquarum" do rio São Domingos, com o rio São Domingos, com o rio do Peixe e o Rio Guandú, até onde começa a linha descripta na alínea a).

Art. 3º - São creados tabellionatos de notas nos districtos de Rio do Peixe, São Domingos, Serra Pellada, do Município de Affonso Cláudio.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretário do Interior faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 13 de Janeiro de 1930.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 13 de janeiro de 1930.

DARIO ARAUJO
Diretor do Expediente

LEI Nº 4072 /88

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito da Fazenda Guandu, no Município de Afonso Cláudio.

Parágrafo Único - A sede do distrito a que se refere este artigo é o atual povoado de Fazenda Guandu, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 2º - O Distrito de Fazenda Guandu terá os seguintes limites:

Com o Distrito de Piracema:

Começa na divisa com o Município de Domingos Martins, na Serra do Boi, no divisor de águas entre os Rios da Cobra e Guandu; segue por este divisor até a cabeceira do primeiro afluente da margem esquerda do Rio Guandu, a jusante do povoado de São Luiz da Boa Sorte;

Com o Distrito de Pontões:

Começa na cabeceira do primeiro afluente da margem esquerda do Rio Guandu, a jusante do povoado de São Luiz da Boa Sorte; desce por este até sua foz no rio Guandu; segue pelo divisor de águas da margem direita do rio Guandu e Córrego Boa Sorte até a foz do Córrego do Cedro na Boa Sorte; segue pelo divisor de águas da margem esquerda do Cedro até a divisa com o Município de Domingos Martins.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 11 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Vice-Governador do Estado no Exercício
do Cargo de Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

**3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E DISTRITOS)**

LEI Nº 1919/64
ANEXO: 2 DO ART. 2º

MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO

A) DIVISAS MUNICIPAIS

1) Com o município de Baixo Guandu

Começa no alto do divisor de águas entre os rios Guandu e Manhuaçu, na divisa com o Estado de Minas Gerais; segue pelo talvegue do córrego Crissiuma até a sua foz no rio Guandu; sobe por este até a foz do Córrego Taquaral; segue o divisor de águas Taquaral e Pontões, por um lado, e Santa Rosa, por outro lado até atingir a serra de Santa Joana, na divisa com o município de Itaguaçu.

2) Com o município de Itaguaçu

Começa na divida de águas da serra de Santa Joana, no ponto em que termina o divisor com o município de Baixo Guandu; segue por esse divisor até a cabeceira do córrego Bom Destino na divisa com o município de Itarana.

3) Com o município de Itarana

Começa na serra de Santa Joana, na cabeceira do córrego Bom Destino; segue pela serra de Santa Joana até a cabeceira do Córrego Taquaral; segue por uma linha reta até atingir a primeira Cachoeira do rio Santa Joana, acima da foz do córrego Paranã-Piracicaba; segue pelo espigão fronteiro até atingir o divisor de águas entre as bacias dos rios Santa Maria da Vitória e Santa Joana, na divisa com o município de Santa Leopoldina.

4) Com o município de Santa Leopoldina:

Começa no divisor de águas entre os rios Santa Maria da Vitória e Santa Joana, no lugar onde termina a divisa com o município de Itarana; segue por esse divisor até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Guandu e Santa Maria da Vitória; segue por esse divisor até atingir a divisa com o município de Domingos Martins, no ponto de encontro com o divisor de águas entre as bacias dos rios Jucu e Guandu.

5) Com o município de Domingos Martins:

Começa no entroncamento do divisor de águas entre os rios Jucu e Santa Maria da Vitória com o divisor de águas entre os rios Jucu e Guandu; segue pelo divisor de águas entre os rios Jucu e Guandu até o entroncamento do divisor de águas entre as bacias dos rios Castelo e Guandu, na divisa com o município de Conceição do Castelo.

6) Com o município de Conceição do Castelo:

Começa no ponto em que termina a divisa com o município de Domingos Martins; segue pela linha de cumeados da serra do Castelo, que divide as águas entre as bacias dos rios Castelo e Guandu, até o entroncamento com o divisor de águas entre os rios Castelo e Braço Norte Esquerdo, na divisa com o município de Muniz Freire.

7) Com o município de Muniz Freire:

Começa no ponto de encontro do divisor de águas entre os rios Castelo e Guandu com o divisor de águas entre os rios Castelo e Braço Norte Esquerdo; segue pelo divisor de águas entre os rios Braço Norte Esquerdo e Guandu até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Guandu e Pardo, na divisa com o município de Iúna.

8) Com o município de Iúna:

Começa no ponto onde termina a divisa com o município de Muniz Freire; segue pelo divisor de águas entre os rios Pardo e Guandu até interceptar o paralelo $20^{\circ}12'25''$, 61 sul, no pico do Guandu, na divisa com o Estado de Minas Gerais.

9) Com o Estado de Minas Gerais:

Começa no pico do Guandu; pela divisa entre os Estados de Espírito Santo e Minas Gerais até a nascente do córrego Crissuma, na divisa com o município de Baixo Guandu.

B) DIVISAS INTER-DISTRITAIS

1) Entre os Distritos de Afonso Cláudio e Serra Pelada:

Começa na foz do rio São Domingos no rio São Domingos, no rio Guandu, segue pelo divisor de águas da margem esquerda da bacia do ribeirão Lagoa até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Guandu e Santa Joana; segue por esse divisor até o entroncamento do divisor de águas entre o córrego dos Monos e o ribeirão do Costa.

2) Entre os Distritos de Afonso Cláudio e Pontões:

Começa no ponto em que termina o limite entre os distritos de Afonso Cláudio e Serra Pelada; segue pelo divisor de águas entre o córrego dos Monos e o Ribeirão do Costa, desce até a foz deste, no rio Guandu; segue por uma linha Leste-Oeste, até encontrar o divisor de águas entre os rios Peixe e Guandu; segue por este último divisor até encontrar a linha Leste-Oeste que passa pela foz do rio Cobra no rio do Peixe.

3) Entre os Distritos de Afonso Cláudio e Piracema:

Começa no divisor de águas entre os rios Guandu e Peixe no ponto em que é interceptado pela linha Leste-Oeste que passa pela foz do rio

da Cobra no rio do Peixe; segue em linha reta até a foz do rio da Cobra no rio do Peixe; atravessa este e segue por divisor de águas até encontrar o divisor de águas da margem direita do rio São Domingos Grande.

4) Entre os Distritos de Afonso Cláudio e Brejetula:

Começa no divisor de águas da margem direita do rio São Domingos Grande, no ponto em que termina o limite entre os distritos de Afonso Cláudio e Piracema; segue pelo divisor de águas da margem direita do rio São Domingos Grande até encontrar o paralelo que passa pela confluência dos rios São Domingos Grande e São Domingos Pequeno.

5) Entre os Distritos de Afonso Cláudio e Ibicaba:

Começa no ponto em que termina o limite entre os distritos de Afonso Cláudio e Brejetuba; segue pelo divisor de águas entre os rios Guandu e São Domingos; desce até a foz do rio São Domingos no rio Guandu.

6) Entre os Distritos de Serra Pelada e Laranja da Terra:

Começa na foz do rio São Domingos no rio São Domingos no rio Guandu; desce pelo rio Guandu até a foz de ribeirão Lagoa; segue pelo divisor de águas da margem direita do ribeirão Lagoa até encontrar o divisor de águas da margem esquerda do córrego Taquaral.

7) Entre dos Distritos de Serra Pelada e Pontões:

Começa no divisor de águas entre as bacias dos rios Joana e Guandu, no ponto em que termina o limite entre os distritos de Afonso Cláudio e Serra Pelada; segue por este divisor até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Guandu e Santa Maria, no limite com o município de Santa Leopoldina.

8) Entre os Distritos de Serra Pelada e Joatuba:

Começa no ponto em que termina o limite entre os distritos de Serra

Pelada e Laranja da Terra; segue pelo divisor de águas entre as ba cias do córrego Taquaral e ribeirão Lagoa, até atingir a cabeceira do córrego do Taquaral.

9) Entre os Distritos de Pontões e Piracema:

Começa no ponto em que termina o limite entre os distritos de Afonso Cláudio e Pontões; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Peixe e Guandu até encontrar o divisor de águas entre os rios Ca stelo e Guandu, no limite com o município de Castelo.

10) Entre os Distritos de Piracema e Brejetuba:

Começa no ponto em que termina o limite entre os distritos de Afonso Cláudio e Piracema; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Peixe e São Domingos Grande até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Guandu e Braço Norte Esquerdo, no limite com o município de Castelo.

11) Entre os Distritos de Brejetuba e Ibicaba:

Começa no ponto em que termina o limite entre os distritos de Afonso Cláudio e Brejetuba; desce até a confluência dos rios São Domingos Grande e São Domingos Pequenos; atravessa esta e segue por divisor de águas até encontrar a serra da Chibata ou do Espigão, pelo limite com o Estado de Minas Gerais.

12) Entre os Distritos de Ibicaba e Sobreiro:

Começa na serra da Chibata ou do Espigão nos limites com o Estado de Minas Gerais; segue pelo divisor de águas entre as bacias do rio São Domingos e Ribeirão Bom Jesus, até encontrar o divisor de águas entre os rios Guandu e São Domingos.

13) Entre os Distritos de Ibicaba e Laranja da Terra:

Começa no ponto em que termina o limite entre os distritos de Ibica ba e Sobreiro; segue pelo divisor de águas da margem esquerda do rio

São Domingos; desce até a foz deste no rio Guandu.

14) Entre os Distritos de Laranja da Terra e Sobreiro:

Começa no ponto em que termina o limite entre os distritos de Ibica
ba e Sobreiro; segue pelo divisor de águas da margem direita do
ribeirão Bom Jesus; desce até o rio Guandu na foz do córrego Pica
dão.

15) Entre os Distritos de Laranja da Terra e Joatuba:

Começa na foz do córrego Picadão no rio Guandu; segue por divisor de
águas até atingir o divisor de águas da margem esquerda do córrego
Taquaral; segue por este último divisor até encontrar o limite entre
os distritos de Joatuba e Serra Pelada.

16) Entre os Distritos de Sobreiro e Joatuba:

Começa na foz do córrego Picadão; desce pelo rio Guandu até atingir
o limite com o município de Baixo Guandu.

LEI Nº 3430/81

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Ibatiba, desmembrado do Município de Iúna, com sede na atual Vila de Ibatiba.

Art. 2º - O Município de Ibatiba será constituído do único Distrito, o da Sede.

Art. 3º - O Município pertencerá à Comarca de Iúna.

Art. 4º - As divisas do Município serão:

a) Com o Município de Afonso Cláudio:

Começa no Pico do Guandu na divisa com o Estado de Minas Gerais; segue pelo divisor de águas das bacias dos rios Braço Norte esquerdo e Rio Pardo (Serra do Valentino); até a divisa com o Município de Muniz Freire;

b) Com o Município de Muniz Freire:

Segue pelo divisor de águas das bacias dos rios Braços Norte esquerdo e Rio Pardo (Serra do Valentim) até o divisor de águas dos córregos Bom Sucesso e Perdido na divisa com o Município de Iúna;

c) Com o Município de Iúna:

Segue pelo divisor de águas dos córregos Bom Sucesso e Perdido, até a foz do córrego Várzea Alegre no Rio Pardo, sobre o Rio Pardo, até a foz do Ribeirão São José; sobre por este até a Ponte sobre o seu afluente córrego Santa Clara na Estrada Federal BR 262; segue pelo eixo desta até o primeiro

afluente do Ribeirão da Fama, desce pelo Ribeirão da Fama até a divisa com o Estado de Minas Gerais;

d) Com o Estado de Minas Gerais:

Segue pelo paralelo do Pico do Guandu, isto é, pela divisa Estadual até o ponto inicial.

Art. 5º - A instalação do Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de novembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

LEI Nº 3456/82

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A letra c do Artigo 4º da Lei nº 3430, de 7 de novembro de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

a) ...

b) ...

c) Com o Município de Iúna: Segue pelo divisor de águas dos Córregos Bom Sucesso e Perdido, até a foz do córrego Várzea Alegre ou Recreio, no rio Pardo; sobe por este até a ponte sobre o seu afluente, o córrego Santa Clara, na estrada federal BR-262. Segue pelo eixo desta até a ponte sobre o ribeirão Saci; sobe por este até sua cabeceira; segue pelo divisor de águas entre os rios Pardo e Braço Norte Direito até a cabeceira do ribeirão Santa Cruz na Serra do Caparaó; segue por esta serra até encontrar o paralelo do Guandu no limite com o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 03 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE RESENDE
Governador do Estado

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

PAULO ROBERTO VIEIRA CALDELLAS
Subsecretário de Estado do Interior
e dos Transportes respondendo pelo
cargo de Secretário

LEI Nº 4067/88

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Santa Maria de Jetibá, desmembrado do Município de Santa Leopoldina, com sede na atual Vila de Santa Maria de Jetibá.

Art. 2º - O Município de Santa Maria de Jetibá fica pertencendo à Comarca de Santa Leopoldina.

Art. 3º - O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

I - Divisas Intermunicipais:

Com o Município de Santa Leopoldina:

Começa na divisa com o Município de Santa Teresa, na cabeceira do rio Bonito: Desce por este até sua foz no rio Santa Maria da Vitória; desce por este até a foz do rio das Farinhas; sobe por este até a foz do rio Caramuru; sobe por este até sua cabeceira no limite intermunicipal com Domingos Martins.

Com o Município de Domingos Martins:

Começa onde termina a divisa com o Município de Santa Leopoldina, na cabeceira do rio Caramuru, no divisor de águas entre os rios Jucu e Santa Maria da Vitória; segue por este divisor até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Santa Maria da Vitória e Guandu, na divisa com o Município de Afonso Cláudio.

Com o Município de Afonso Cláudio:

Começa no ponto de encontro dos divisores de águas entre as bacias dos rios Jucu, Guandu e Santa Maria da Vitória, onde termina a divisa com o Município de Domingos Martins; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Guandu e Santa Maria da Vitória até o ponto de encontro do divisor de águas entre as bacias dos rios Santa Maria da Vitória e Santa Joana; segue por este divisor até o ponto onde nasce o contraforte que vai terminar na primeira cachoeira do rio Santa Joana, acima da foz do córrego Paraná-Piracicaba, na divisa com o Município de Itarana.

Com o Município de Itarana:

Começa no ponto onde termina o limite com o Município de Afonso Cláudio; segue pelo divisor de águas entre os rios Santa Maria da Vitória e Santa Joana, até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Santa Joana e Santa Maria do Rio Doce, na divisa com o Município de Santa Teresa.

Com o Município de Santa Tereza:

Começa no ponto em que termina o limite com o Município de Itarana. Segue pelo divisor de águas entre os rios Santa Maria da Vitória e Santa Maria do Rio Doce, até encontrar a cabeceira do rio Bonito, no limite com o Município de Santa Leopoldina.

II - Divisas Interdistrital:

Entre os Distritos de Sede e Garrafão:

Começa na divisa com o Município de Itaguaçu, na cabeceira do córrego Parasita; desce por este até sua foz no rio Possmouser; desce por este até sua foz no rio Santa Maria da Vitória; sobe por este até a foz do rio Claro; sobe por este até sua cabeceira no limite com o Município de Domingos Martins.

Art. 4º - A instalação do Município de Santa Maria de Jetibá far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o Município de Santa Maria de Jetibá será administrado pelo Prefeito Municipal de Santa Leopoldina e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste município.

Art. 5º - O índice de participação do Município de Santa Maria de Jetibá no produto de arrecadação estadual do ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadoria - será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do Decreto-Lei nº 1.216 de 9.5.72.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

LEI Nº 4068 /88

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Laranja da Terra, desmembrado do Municipípio de Afonso Cláudio, com sede na atual Vila de São João de Laranja da Terra.

Art. 2º - O Município de Laranja da Terra fica pertencendo à Comarca de Afonso Cláudio.

Art. 3º - O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

I - Divisas Intermunicipais:

Com o Município de Baixo Guandu:

Começa na cabeceira do córrego Criciúma, no limite com o Estado de Minas Gerais. Desce pelo Córrego Criciúma, até sua foz no rio Guandu; sobe por este até a foz do córrego Taquaral; segue pelo divisor de águas da margem direita deste, até atingir a serra de Santa Joana, na divisa com o Município de Itaguaçu.

Com o Município de Itaguaçu:

Começa onde termina a divisa com o Município de Baixo Guandu, na serra de Santa Joana, segue pelo divisor de águas entre as bacias hidrográficas dos rios Santa Joana e Guandu, até a cabeceira do córrego Bom Destino, no limite com o Município de Itarana.

Com o Município de Itarana:

Começa na serra de Santa Joana, na cabeceira do córrego Bom Destino; segue pelo divisor entre as bacias dos rios Santa Joana e Guandu, até a cabeceira do rio Taquaral, onde começa a divisa com o Município de Afonso Cláudio.

Com o Município de Afonso Cláudio:

Começa onde termina a divisa com o Município de Itarana; segue pelo divisor de águas formado por uma lado com os córregos Laranja da Terra, Laranjinha, Barra Alegre e do Cedro e pelo outro o Ribeirão Lagoa, até a foz do Ribeirão Lagoa no rio Guandu; sobe por este até a foz do rio São Domingos; segue pelo divisor de águas da margem esquerda do rio São Domingos, até encontrar a serra da Chibata, no limite interestadual com o Estado de Minas Gerais.

II - Divisas Interdistritais:

Entre os Distritos da Sede e Sobreiro:

Começa na cabeceira do córrego da Manteiga; segue pelo divisor de águas entre os córregos Manteiga e Jequitibá por um lado e Córrego Timbuva e córrego Laranja da Terra por outro lado, até a foz do córrego Picadão no rio Guandu.

Entre os Distritos da Sede e Joatuba:

Começa na foz do córrego Picadão no rio Guandu; segue pelo divisor de águas formado por um lado o córrego Picadão e o rio Taquaral e pelo outro o córrego Laranja da Terra, até encontrar o Município de Afonso Cláudio.

Entre os Distritos de Joatuba e Sobreiro:

Começa na foz do córrego Picadão, no rio Guandu; desce por este até o limite com o Município de Baixo Guandu.

Art. 4º - A instalação do Município de Laranja da Terra far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o Município de Laranja da Terra será administrado pelo Prefeito Municipal de Afonso Cláudio e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste município.

Art. 5º - O índice de participação do Município de Laranja da Terra, no produto de arrecadação estadual do ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias - será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 1216, de 09 de maio de 1982.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário do Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

LEI Nº 4069/88

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Venda Nova do Imigrante, desmembrado do Município de Conceição do Castelo, com sede na atual Vila de Venda Nova.

Art. 2º - O Município de Venda Nova do Imigrante fica pertencendo à Comarca de Conceição do Castelo.

Art. 3º - O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

a) COM O MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS:

Começa no divisor de águas, entre os rios Jucu, Guandu e Castelo; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Jucu e Castelo, até encontrar o divisor de águas entre o Córrego Caxixe Frio e o Ribeirão Braço Sul, onde começa o limite com o Município de Castelo.

b) COM O MUNICÍPIO DE CASTELO:

Começa onde termina a divisa com o Município de Domingos Martins; segue pelo divisor de águas entre o Córrego Caxixe Frio e o Ribeirão Braço Sul até encontrar a confluência destes (antiga fazenda Uliana); segue pelo divisor de águas formado por um lado Córrego Caxixe Frio, rio São João da Viçosa; Córrego Bela Aurora e Córrego São Gurgel (Córrego Abacaxi) e pelo outro lado Córrego Vai e Vem, Ribeirão Monte Alverne e Córrego dos Alpes até a Serra da Povoação, no limite com o Município de Conceição do Castelo.

c) COM O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO:

Começa onde termina a divisa intermunicipal com o Município de Castelo; segue pelo divisor de águas entre o Córrego São Gurgel (Córrego Abacaxi) por um lado e Córrego Barro Bran

co por outro; segue por este divisor até encontrar a confluência do córrego São Gurgel (córrego Abacaxi) e Ribeirão Pindobas; segue pelo divisor de águas formado por um lado o rio Taquaruçu e por outro o Ribeirão Pindobas e córrego Cancã, até a foz do último no rio São João de Viçosa; segue pelo divisor de águas dos rios São João de Viçosa por um lado e rio Castelo por outro, até a serra da Mata Fria, no limite com o Município de Afonso Cláudio.

d) COM O MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO:

Começa onde termina a divisa com Município de Conceição do Castelo; segue pelo divisor de águas entre o córrego Bananeira e o rio da Cobra, até encontrar o limite com o Município de Domingos Martins.

Art. 4º - A instalação do Município de Venda Nova do Imigrante far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Parágrafo Único - enquanto não for instalado, o Município de Venda Nova do Imigrante será administrado pelo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste Município.

Art. 5º - Fica fixado nos termos do § 4º do Art. 22 do Decreto-Lei nº 1216 de 09 de maio de 1972, em 0,724 (zero vírgula setecentos e vinte e quatro) o índice de participação devido ao Município de Venda Nova do Imigrante no produto da arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Parágrafo Único - O índice previsto neste artigo vigorará até que seja determinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o índice percentual do novo município.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

3.3.

LEI DE PERÍMETRO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
LEI Nº 1032/85

DEFINE O PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Perímetro Urbano do Distrito Sede do Município de Afonso Cláudio, fica delimitado conforme está descrito no Art. 2º desta Lei.

§ 1º - A área urbana e de expansão urbana estão contidas e de limitadas pelo perímetro definido nesta Lei.

§ 2º - Constitui referência básica para esta delimitação, o mapa na escala de 1:5.000 obtido no Cadastro Técnico da CESAN, de maio de 1985, sobre o qual foram localizados os pontos limítrofes do perímetro urbano.

Art. 2º - A descrição dos pontos e da linha que caracterizam o Perímetro Urbano, feita no sentido horário, é a seguinte:

Parágrafo Único - Nas descrições dos pontos e dos trechos, as distâncias que se referem as rodovias e estradas dizem respeito aos eixos das mesmas.

Art. 3º - O mapa descrito no § 2º do Art. 1º, contendo a representação gráfica dos Perímetros Urbanos faz parte da presente Lei.

Art. 4º - Somente poderão ser aprovados novos loteamentos ou desmembramentos, quando a totalidade da área a ser parcelada, estiver dentro do Perímetro Urbano definido nesta Lei e atender às exigências legais relativas ao parcelamento do solo urbano.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 1985.

SEBASTIÃO FAFÁ
Prefeito Municipal

Selada e publicada nesta Secretaria
em 10 de dezembro de 1985.

EDMUNDO FAFÁ
Secretário

PONTO	DESCRIÇÃO	TRECHO
01	Ponto situado na estrada de acesso a Brejetuba a uma distância de aproximadamente 350,00 metros do entroncamento desta estrada com a Rua C.	1-2: O caminhamento segue em linha reta na direção NE per correndo uma distância de aproximadamente 1.150,00 metros até encontrar o Rio Guandu num ponto que dista aproximadamente 30,00 metros de um bueiro sob a estrada de acesso a Puaiá.
02	Ponto situado sobre o Rio Guandu distando aproximadamente 30,00 metros por uma perpendicular ao bueiro sob a estrada de acesso a Puaiá.	2-3: O caminhamento segue subindo o Rio Guandu até o encontro do Ribeirão Arrependido com este rio.
03	Ponto situado no encontro do Ribeirão Arrependido com o Rio Guandu.	3-4: O caminhamento segue subindo o Ribeirão Arrependido, até o ponto que dista 200,00 metros em linha reta, da ponte sobre esse Ribeirão no Bairro da Grama.
04	Ponto situado sobre o Ribeirão Arrependido, distando aproximadamente 200,00 metros, em linha reta, da ponte sobre este ribeirão no Bairro da Grama.	4-5: O caminhamento segue mantendo uma faixa de 200,00 metros paralela a estrada de acesso a localidade de São Francisco, até o ponto 5.
05	Ponto situado a 200,00 metros perpendicularmente a estrada de acesso a São Francisco, e a uma distância aproximada de 630,00 metros do ponto 04, tomando como base o caminhamento 4-5.	5-6: O caminhamento segue em direção SE, no sentido perpendicular a estrada para São Francisco percorrendo uma distância aproximada de 750,00 metros, até o ponto 6.

continua

Continuação...

PONTO	DESCRIÇÃO	TRECHO
06	Ponto situado quando o caminhamento 5-6 ultrapassa em 550,00 metros o eixo da estrada para São Francisco.	6-7: O caminhamento segue perpendicular ao caminhamento 5-6, percorrendo uma distância de 620,00 metros aproximadamente, ultrapassando a estrada de acesso à localidade de Arrependido.
07	Ponto situado quando o caminhamento 6-7 ultrapassa aproximadamente 200,00 metros da estrada de acesso à localidade de Arrependido.	7-8: O caminhamento segue mantendo uma faixa de 200,00 metros aproximadamente, paralela aos eixos da estrada do Arrependido e da Rua do Bairro da Grama até 60,00 metros de distância da subida do Estádio do Ipiranga, por uma perpendicular.
08	Ponto situado sobre a perpendicular ao eixo da rua do Bairro da Grama e distando aproximadamente 190,00 metros do entroncamento desta rua com a subida para o Estádio do Ipiranga.	8-9: O caminhamento segue na direção SO, percorrendo uma distância de aproximadamente 560 metros até encontrar o prolongamento da divisa leste do Estádio do Ipiranga.
09	Ponto situado no encontro do caminhamento 8-9 com o prolongamento da divisa leste do Estádio do Ipiranga.	9-10: O caminhamento segue mantendo uma faixa de 530,00 metros aproximadamente, paralela ao leito do Rio Guandu até encontrar o ponto distante 210,00 metros do eixo da Rua Itapuã, no sentido perpendicular.
10	Ponto situado a uma distância de 210,00 metros da Rua Itapuã, por uma perpendicular.	10-11: O caminhamento segue em linha reta, na direção SE, percorrendo uma distância de 610,00 metros aproximadamente até encontrar o ponto sobre a Rua Itapuã, distando aproximadamente 410,00 metros pelo seu eixo do entroncamento com a Rua D3.

continua

Continuação...

PONTO	DESCRIÇÃO	TRECHO
11	Ponto situado na Rua Itapuã distando 410,00 metros, do seu eixo do entroncamento com a Rua D3.	11-12: O caminhamento segue em linha reta na direção SO, percorrendo uma distância de aproximadamente 920,00 metros até o encontro do prolongamento da Rua dos Lírios do loteamento Parque Residencial Girassol.
12	Ponto situado no encontro do caminhamento 11-12 com o prolongamento da Rua dos Lírios.	12-13: O caminhamento segue em linha reta na direção SO, percorrendo uma distância de aproximadamente 420,00 metros até encontrar um bueiro sob a Rodovia ES - 165, no km 41.
13	Ponto situado sobre um bueiro na Rodovia ES-165, no Km 41.	13-14: O caminhamento segue em linha reta na direção NO, perpendicular à Rodovia ES-165, percorrendo uma distância de aproximadamente de 550,00 metros.
14	Ponto situado quando o caminhamento 13-14 ultrapassa aproximadamente em 480,00 metros o Rio do Peixe.	14-15: O caminhamento segue em linha reta, na direção NE, percorrendo uma distância de aproximadamente 1.100,00 metros até encontrar o prolongamento do eixo da Rua C7.
15	Ponto situado no prolongamento da Rua C7 e a uma distância aproximada de 510,00 metros pelo eixo do entroncamento com a Rua Amélia Vieira de Souza.	15-16: O caminhamento segue em direção NO, percorrendo uma distância de aproximadamente 360,00 metros até encontrar o eixo da Rua Esplanada.

continua

Continuação...

PONTO	DESCRIÇÃO	TRECHO
16	Ponto situado na Rua Esplanada, e a uma distância aproximadamente de 530,00 metros pelo seu eixo, do entroncamento com a Rua São Vicente.	16-01: O caminhamento segue em linha reta na direção NE percorrendo uma distância aproximada de 500,00 metros até o ponto inicial do perímetro descrito.

OBS.: NE - Nordeste

SE - Sudeste

SO - Sudoeste

NO - Noroeste

4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS

METODOLOGIA

O Mapeamento das Comunidades Rurais e Urbanas foi elaborado a partir das Cartas do Brasil (Rurais) e Mapas de Localidade (Urbanas), com a cooperação da EMATER e prefeituras, passando a constituir uma nova área de apuração dentro de cada setor. Na verdade, além das subdivisões estabelecidas pelo IBGE (municípios, distritos e setores), foram incluídas nas cartas novas unidades: as comunidades.

Na área rural, o espaço físico-geográfico das comunidades, não por acaso e com raras exceções, está delimitado por acidentes geográficos que facilitam sua identificação, tais como: divisor d'água, leito de rios e córregos, podendo ainda ter as estradas como elemento de delimitação.

Na área urbana, o espaço físico-geográfico das comunidades está delimitado pelas avenidas, ruas e outros acidentes geográficos que se configuram dentro do perímetro urbano legal, como: morro, lagos, etc. Além disso, algumas "Comunidades" terão a mesma delimitação legal dos bairros, ou dos setores do IBGE.

4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR DISTRITOS

DISTRITO: SEDE

COMUNIDADES URBANAS

- Centro
- Campo Vinte
- Campo Vinte e Um
- Morro do Macaco (Bairro Bela Vista)
- São Vicente (Vila Nova)
- Boa Fé
- Bairro da Grama
- Colina do Cruzeiro (Morro do Querosene)

COMUNIDADES RURAIS

- Afonso Cláudio
- Alegoria
- Barra do Firme
- Arrependido
- Três Pontões
- Alto Três Pontões
- Córrego dos Monos
- Fortaleza
- Floresta
- Santa Luzia *¹
- Empossado
- Firme
- Bonfim
- São Vicente
- Córrego Sabão
- Pouso Alto
- Infância
- São Francisco
- Km 18 *²

DISTRITO: IBICABA**COMUNIDADE URBANA**

- Ibicaba

COMUNIDADES RURAIS

- Ibicaba
- Córrego Guarani
- Córrego do Honório
- Centenário
- São Jorge
- Vista Alegre I
- São Miguel
- São Domingos de Bicaba
- Km 18 *²

DISTRITO: PIRACEMA**COMUNIDADE URBANA**

- Piracema

COMUNIDADES RURAIS

- São Mateus
- Piracema
- Emboque
- São Bento
- Alto Rio do Peixe
- Pinga Fogo
- Macuco
- Cristal
- Santa Luzia *¹
- Rio da Cobra
- Boa Vista
- São Roque
- Serra do Boi
- Alto Rio da Cobra
- Vista Alegre II
- Rio do Peixe
- Rancho D'Anta

DISTRITO: BREJETUBA**COMUNIDADE URBANA**

- Brejetuba

COMUNIDADES RURAIS

- Jacutinga
- Córrego do Café
- Brejetuba
- Brejaubinha
- Monte Feio
- Vargem Grande
- Sapato
- Marapé
- São José
- Cachoeira Alta
- Córrego Grande
- Cedro
- São Dominginho
- Barra São Domingos Pequeno
- Pati
- Santa Rita
- Alto Silveira
- São Domingos Pequeno
- Pavão
- São Domingos Grande

DISTRITO: FAZENDA GUANDU**COMUNIDADE URBANA**

- Fazenda Guandu

COMUNIDADES RURAIS

- Fazenda Guandu
- São Luiz da Boa Sorte
- Alto Guandu
- São João do Paraíso*³

DISTRITO: PONTÕES

COMUNIDADE URBANA

- Pontões

COMUNIDADES RURAIS

- Córrego do Cedro
- Alto Boa Sorte
- Alto Pontões
- Pontões
- Bom Destino
- Liberdade
- São João do Paraíso *³
- Alto Ribeirão do Costa
- Vargedo
- Ribeirão do Costa
- Rancharia
- Vargem Grande de Santana
- Santo Antonio
- Córrego do Costa
- São Pedro
- Alto São Pedro

DISTRITO: SERRA PELADA

COMUNIDADE URBANA

- Serra Pelada

COMUNIDADES RURAIS

- Empossadinho
- Lagoa
- Alto Serra Pelada
- Alto Lagoa
- Graminha

- Alto Graminha
- Santa Joana
- Alto Santa Joana
- Francisco Correia

OBS.:*Comunidades fracionadas por limites distritais.

5.

BASE CARTOGRÁFICA

5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)

É a representação cartográfica da área de um município contendo os limites estabelecidos pela divisão político-administrativa, acidentes topográficos naturais e artificiais e a toponímia. Para os municípios do Estado do Espírito Santo esta representação foi elaborada a partir da Carta do Brasil na escala 1:50.000, com atualização dos Limites Municipais e Distritais, Perímetros Urbanos, Áreas Especiais, Toponímia de Localidades e de outros elementos.

5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)

Os Mapas Municipais Estatísticos são os mapas municipais acrescidos, no caso do Espírito Santo da representação das Comunidades Rurais.

5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)

São os mapas de localidade acrescidos, no caso do Espírito Santo, da representação das Comunidades Urbanas.